



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.939, DE 2019 **(Do Sr. Aécio Neves)**

Acrescenta e altera dispositivos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para obrigar o fornecedor a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-959/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta art. 31-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), adiciona inciso XI ao seu artigo sexto, XV ao seu art. 39 e modifica o parágrafo único do seu art. 32, com o fim de obrigar os fornecedores a informar a durabilidade esperada dos produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos comercializados em território nacional, bem como assegurar ao consumidor o direito ao reparo de produtos e serviços.

Art. 2º O art. 6º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art. 6º

.....

XI – o reparo de produtos e serviços.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 31-A:

“Art. 31-A. Os produtos eletroeletrônicos e eletrodomésticos novos, comercializados em território nacional, devem trazer informação sobre a durabilidade estimada em condições regulares de uso.

§1º A informação de que trata o caput deve ser afixada, de forma ostensiva e legível, na parte frontal do produto, bem como anotada em seu respectivo manual de instruções.

§2º Os manuais de instruções devem conter, também, descrição minuciosa das condições regulares de utilização, de manutenção e de conservação do produto e de seus componentes, que viabilizam a sua durabilidade no prazo informado.

§3º Na ausência de indicação expressa, presume-se que o prazo de durabilidade estimada, informado para o produto, aplica-se, também, a todas as suas peças e aos seus componentes.” (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 32, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida pelo prazo de durabilidade estimada de que trata o art. 31-A.” (NR)

Art. 5º O art. 39, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

Art. 39.....

.....
 XV – impedir ou dificultar, por qualquer meio ou modo, a realização de reparo de produtos e serviços .

.....” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O “direito de consertar” vem ganhando corpo e se consagrando, no Brasil e em outros países, como importante ferramenta para a promoção do desenvolvimento sustentável. Trata-se de reação jurídica e política ao impacto gerado no mercado de consumo e no meio ambiente por eletrodomésticos e eletroeletrônicos que são deliberadamente projetados para terem uma vida útil reduzida ou se tornarem pouco funcionais (obsolescência programada) e, também, por aqueles cujo reparo é dispendioso ou, por qualquer motivo, difícil de ser executado.

As práticas mais comuns levadas a efeito pela indústria são: a) projetar equipamentos impermeáveis à atualização de softwares que sejam indispensáveis ao seu funcionamento, tornando-os obsoletos em curto prazo; b) lançar, em curto prazo, novas tecnologias que tornam imprestáveis produtos recentemente comercializados; c) fabricar equipamentos cujos componentes, sobretudo aqueles vitais ao seu funcionamento, sejam de baixa qualidade ou durabilidade; d) fabricar produtos cuja engenharia impossibilite ou dificulte a execução do reparo ou que obrigue a sua realização apenas em assistências técnicas específicas, com mão-de-obra cara e/ou de difícil acesso; e) interromper o suprimento ou dificultar a comercialização de peças de reposição, impedindo o conserto do produto.

Com vistas a refrear tais comportamentos dos fabricantes, induzir a um uso mais racional dos recursos naturais e melhorar a eficiência energética, a União Europeia implementou um conjunto de medidas para tornar os equipamentos eletrônicos (especialmente eletrodomésticos) mais sustentáveis.

Tais normativas têm por lastro diretivas consolidadas pelo Parlamento Europeu em julho de 2005 e em outubro de 2009¹, que visam ao estabelecimento de “requisitos de concepção ecológica” na fabricação de produtos que consomem energia elétrica. Em outubro deste ano, já haviam sido editados dez regulamentos, segmentados por tipo de equipamento/dispositivo, tais como refrigeradores, lavadoras e secadoras de roupas, lava-louças, fontes de alimentação externas, transformadores de potência, dentre outros².

¹ <https://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:285:0010:0035:en:PDF>

² <https://ec.europa.eu/energy/en/regulation-laying-down-ecodesign-requirements-1-october-2019>

As novas regras europeias se baseiam em um conceito de design ecológico, que visa à obtenção de benefícios econômicos e ambientais e que funciona *“como um elemento-chave na luta contra as mudanças climáticas e uma contribuição direta para alcançar as metas fixadas no Acordo de Paris”*³ – do qual, inclusive, o Brasil é signatário.

O apelo pela extensão da vida útil dos equipamentos elétricos e eletrônicos tem contado com crescente engajamento também nos EUA, onde tem se intensificado a pressão pelo direito de os seus cidadãos poderem consertar os objetos que possuem. Trata-se de uma nova ética de consumo que tem se disseminado em um contexto global, mas que ainda é bastante incipiente em nosso país, sobretudo ante a timidez da nossa legislação no disciplinamento da matéria.

A previsão legal acerca do tema, na legislação brasileira, restringe-se, basicamente, à sistemática de garantias e de responsabilização civil do fornecedor, atualmente previstas no CDC. Apesar de representarem instrumentos importantíssimos na proteção do consumidor contra vícios no produto ou serviço, é imperativo que a tutela dos interesses do consumidor seja ampliada sob uma nova ótica, que privilegie a longevidade e a sustentabilidade do consumo consciente.

A necessidade desse despertar é urgente, não só para assegurar a liberdade do consumidor de ter seus equipamentos reparados, como também como forma de preservação do meio ambiente em que vivemos. Estudo realizado pela Organização das Nações Unidas em 2017⁴ apontou que, dentre os países americanos, o Brasil é o segundo maior produtor de lixo eletrônico, perdendo apenas para os Estados Unidos.

Sabemos bem que grande parte desse acúmulo é fruto de uma cultura de consumo descartável, provocada pela indústria e estimulada pela publicidade, que nos incita a adquirir mais e mais. Necessidades artificiais são criadas a todo momento, acompanhadas por gerações e mais gerações de *gadgets*, que são ofertadas com tamanha voracidade que canibalizam até mesmo os modelos que ainda se encontram nas prateleiras dos mercados. Não demora muito e aquele produto recém-adquirido perde a boa parte da sua funcionalidade, fazendo com que até mesmo o mais resolutos dos consumidores se torne presa fácil do “novo”.

O avanço tecnológico deve estar a serviço da humanidade para não se perder em si mesmo. Esse é o propósito da eco-concepção, em que se assentam as diretrizes europeias, e que inspira a presente iniciativa. A “tutela do agora”, o lucro desmedido, o consumo desenfreado e materialismo exacerbado devem dar lugar à ética comercial, à responsabilidade socioambiental das empresas e à cultura do bem-estar do consumidor e da sociedade, como condição para a nossa sobrevivência e a das futuras gerações.

É necessário que a nossa legislação acompanhe esse movimento global, para que possamos promover a tão desejada guinada nos padrões de consumo e, a um só tempo, tornar nossos produtos adequados e atraentes para os

³ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_5895

⁴ https://collections.unu.edu/eserv/UNU:6341/Global-E-aste_Monitor_2017_electronic_single_pages_.pdf

mercados internacionais, sobretudo aqueles em que a eco-concepção já seja uma realidade. Não se trata de refrear a indústria, mas sim de tornar os processos produtivos mais orientados aos benefícios sociais e ambientais que deles se espera.

Caminhando nesse sentido, a presente iniciativa busca assegurar ao consumidor o direito ao reparo dos seus produtos tecnológicos – que aqui estendemos aos também os serviços -, assim, suprir a lacuna de um tema sobre o qual a nossa legislação atual simplesmente silencia.

Convicto de que o presente projeto fortalece os direitos do consumidor e propõe novos paradigmas para o consumo sustentável, conto com o apoio dos nobres Pares para o seu aperfeiçoamento e aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2019.

Deputado AÉCIO NEVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

..... CAPÍTULO III DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)*](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação](#))

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.

Seção II Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 \(cento e oitenta\) dias após a sua publicação](#))

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 33. Em caso de oferta ou venda por telefone ou reembolso postal, deve constar o nome do fabricante e endereço na embalagem, publicidade e em todos os impressos utilizados na transação comercial.

Parágrafo único. É proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.800, de 29/10/2008](#))

Seção IV Das Práticas Abusivas

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994)

XI - Dispositivo acrescido pela Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999, transformado em inciso XIII, em sua conversão na Lei nº 9.870, de 23/11/1999

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

Art. 41. No caso de fornecimento de produtos ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

FIM DO DOCUMENTO